



Parecer n.º 14/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 121/2021 que “Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem à utilização de Recursos de Tecnologia Assistiva para os Alunos Com Deficiência, nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/06/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021, após foi encaminhada e recebida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/06/2021, tendo a esta aportada no dia 24/06/2021, conforme as folhas n.º 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 121/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto em referência “dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem à utilização de Recursos de Tecnologia Assistiva para os Alunos Com Deficiência, nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do Estado de Mato Grosso”.

Em síntese, a justificativa da Proposição está assim fundamentada:

“ O referido projeto de lei tem por finalidade incluir a acessibilidade no currículo escolar de alunos com deficiência e, por consequência, promover-lhes uma melhor participação e aprendizagem. Essa interação deverá ocorrer por meio da tecnologia assistiva.

A Tecnologia Assistiva (TA) trata-se de um conjunto de recursos que facilitam o cotidiano das pessoas portadoras de deficiências, propiciando inclusão social, independência e qualidade de vida. Elas ampliam a mobilidade, melhoram a comunicação e aumentam habilidades, auxiliando esses cidadãos a enfrentar inúmeros desafios diariamente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 17
Rub mg

A intervenção pedagógica através da Tecnologia Assistiva (TA) é de extrema importância para o desenvolvimento social, linguagem expressiva e receptiva, e cognitiva do aluno, contribuindo para seu desenvolvimento em vários aspectos.

Hoje no Brasil todos os alunos, sem exceção, devem frequentar as salas de aula do ensino regular. Isso acontece por causa da Lei Brasileira de Inclusão, que prega a inserção escolar de forma radical, completa e sistemática.

O Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece entre as suas metas uma específica para Educação inclusiva. A Meta 4 normatiza o atendimento educacional especializado (AEE) e orienta a comunidade educativa e as políticas públicas voltadas para educandos com deficiência (intelectual, física, auditiva, visual e múltipla), transtorno global do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades.

Assim dispõe a Meta 4 do PNE sobre tecnologias assistivas:

“Manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

[...].

Fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Aliás, de acordo com a Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Atendimento Educacional Especializado é dever do Estado, devendo ocorrer preferencialmente na própria escola do aluno:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (BRASIL, 2015).

Assim, cabe ao Poder Público desenvolver ações que visem à utilização de recursos de tecnologia assistiva para as pessoas com deficiência, a fim de proporcionar-las independência, qualidade de vida e inclusão social.”

[...].



Cumprida a primeira pauta, os autos foram encaminhados à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido, na sequência, aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/06/2021.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria objeto da propositura enquadra-se na temática da educação, proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, as quais são de competência legislativa concorrente entre União, Estados, e Distrito Federal, conforme preconizam os artigos 23, II e 24, incisos IX e XIV CF/88, ‘*in verbis*’:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Nesse sentido, a competência da União se restringe a editar normas gerais, enquanto aos Estados e o Distrito Federal, ocupam-se das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na Legislação Federal.

Ademais, a Constituição Federal, garante que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e ainda, atendimento especializado a pessoa com deficiência.

Para tanto, assim dispõe nossa Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Estabelece também deveres que visam assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação com dignidade e respeito, dispondo ainda, sobre a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



Dentre as normas gerais, primeiro, cita-se a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que nos artigos 4º, III e IX e 10, I, preceituam como dever do Estado na educação pública, atendimento especializado aos educandos com deficiência e garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, e que os Estados tem a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos de ensino. Vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

Além disso, em se tratando sobre normas de proteção aos portadores de deficiência, a Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para o implemento de tecnologia assistiva em prol das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e a Lei Federal n.º 13.146 de 06 de junho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dando ao poder público, a incumbência de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar, e avaliar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva.

A propósito, eis o disposto na legislação alhures mencionada:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições (Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000):

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;



Ainda:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (Lei Federal n.º 13.146 de 06 de junho de 2015):

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

Importante, evidenciar que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente Projeto de Lei, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade formal objetiva, conforme art. 24, incisos IX e XIV, e § 2º da CRFB/1988.

Em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de leis, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes.

Assim, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, o que pode ocasionar violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Diante disso, o artigo 39º da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, em que pese o fato de tratar-se de matéria cuja atribuição é de órgão vinculado ao Poder Executivo (Secretaria de Educação), não vislumbramos que a matéria encontra-se dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. O que a proposição apenas faz é realçar algo que já consta como atribuição da Secretaria, inclusive aquela contida na Lei Complementar Estadual nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”; vejamos:

“Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;
III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;

(...).

VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É preciso frisar, existência da Lei Complementar Estadual nº 114, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre o “Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso”, e a Lei Estadual nº 10.599, de 26 de setembro de 2017, acerca da inserção, a integração e a inclusão social, nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso, de alunos com deficiência, as quais reforçam ainda mais a relevância do tema em questão e, especialmente, do teor do Projeto de Lei, pois a norma projetada confere direito às pessoas com deficiência, seja no setor público como no setor privado, maior proteção diante da sua especificidade.

Ademais, a Constituição Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Dessa forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 121/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 121/2021 – Parecer n.º 14/2022
Reunião da Comissão em 22 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 121/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 121/2021		
Autor (a)	Deputado Dr. Eugênio		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei e Max Russi presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR